



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Protocolo 5439217-07.2026.8.09.0051

D E C I S ã O

1. Dos fatos

1. Trata-se de ação de conhecimento protocolada por -----
contra o -----, qualificados.

2. Narrou a autora ser servidora pública estatutária municipal, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde desde 25/06/2013 (matrícula funcional nº -----). Relatou que, em 04/05/2022, obteve a concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular – LIP, sem remuneração, pelo período de dois (02) anos, através da Portaria nº 1355/2022, a fim de acompanhar seu núcleo familiar nos Estados Unidos da América.

3. Sustentou que, durante o gozo da referida licença, sua situação fática se alterou substancialmente, pois obteve Visto de Estudante (Classe F1) e matriculou-se em curso de graduação (*Bachelor of Theology*) no *Horizon Institute*, com previsão de conclusão em outubro de 2029. Acrescentou que suas duas (02) filhas menores encontram-se integradas ao sistema educacional norte-americano, com histórico de excelência acadêmica.

4. Diante da iminência do término do prazo máximo de afastamento permitido pela legislação local (maio de 2026, consideradas eventuais prorrogações), requereu a conversão da LIP em Licença para Estudo/Capacitação Profissional, com efeitos retroativos à data de obtenção do Visto F1; subsidiariamente, prorrogação da licença não remunerada por razões humanitárias e de proteção à unidade familiar, até outubro de 2029; declaração de nulidade de qualquer ato administrativo que vise sua demissão por abandono de cargo; e, obrigação de fazer para anotações funcionais pertinentes.

5. Em sede de tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, requereu a suspensão da obrigatoriedade de retorno ao serviço ativo até o julgamento final, e que o Município se abstenha de instaurar Processo Administrativo Disciplinar – PAD por abandono de cargo, além de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

6. É o relatório. Passo a fundamentar e decido.

2. Dos fundamentos



7. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada, à luz dos requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A questão central reside em verificar se a pretensão de conversão de uma Licença para Tratar de Interesse Particular – LIP em Licença para Estudo ou Capacitação Profissional, ou, subsidiariamente, a prorrogação da LIP para além do limite estatutário, encontra amparo em cognição sumária compatível com a concessão de tutela provisória.

8. Registro que a concessão de licença para tratar de interesse particular constitui ato administrativo discricionário, inserindo-se no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração Pública. A jurisprudência pátria, todavia, é pacífica no sentido de que a discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade, sujeitando-se o ato ao controle jurisdicional de legalidade, motivação e razoabilidade – sem que isso importe em substituição do administrador pelo juiz no juízo de mérito administrativo.

9. Os precedentes colacionados pela autora, oriundos deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, são pertinentes na medida em que consagram a possibilidade de sindicância judicial quando a motivação administrativa para indeferimento de licença se revela genérica, desprovida de substrato fático ou desarrazoada – especialmente quando a licença é não remunerada e, portanto, não impõe ônus ao erário.

10. Ocorre que, no caso concreto, há particularidade relevante, pois a autora não se insurge contra um ato administrativo de indeferimento já praticado, mas antecipa-se ao encerramento do prazo legal da licença e pretende que o Poder Judiciário determine, preventivamente, a extensão de seu afastamento até outubro de 2029, ou seja, por mais de três (03) anos além do limite legalmente previsto.

11. A pretensão de conversão da modalidade de licença, embora juridicamente criativa, esbarra em obstáculo significativo, qual seja, a transmutação de uma espécie de afastamento funcional em outra, com regime jurídico próprio e requisitos distintos, não pode ser operada pelo Poder Judiciário sem que se oportunize à Administração manifestar-se sobre os pressupostos específicos da licença pretendida e sobre a existência de previsão legal municipal para tanto.

Trata-se de providência que, em última análise, pressupõe análise do mérito administrativo e da legislação estatutária municipal, matéria que demanda cognição exauriente e contraditório prévio.

12. Nada obstante esta ressalva, que reflete a necessária cautela na apreciação liminar de pretensão que tangencia o mérito administrativo, verifico que a situação fática da requerente não é trivial e possui contornos de relevância constitucional, pois a autora demonstra que está regularmente matriculada em instituição de ensino superior no exterior, com desempenho acadêmico expressivo (Evento 01 – Arquivo 14); possui visto de estudante (F1) vigente (Evento 01 – Arquivo 16), emitido pelas autoridades norte-americanas; suas filhas menores encontram-se integradas ao sistema educacional estrangeiro (Evento 01 – Arquivo 08); e a licença é e continuaria a ser sem percepção remuneratória, de modo que não se vislumbra, a princípio, prejuízo financeiro ao erário municipal.

13. Os princípios da proteção à entidade familiar (art. 226, CF), do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, CF) e do direito à educação (art. 205, CF) conferem densidade constitucional à pretensão e, em cognição sumária,



robustecem a plausibilidade do direito invocado – ao menos no que tange à necessidade de preservação provisória do vínculo funcional até que a controvérsia seja adequadamente examinada sob o crivo do contraditório.

14. Ademais, a própria jurisprudência do TJGO, em casos análogos deservidoras que se afastaram para fins de estudo no exterior, tem reconhecido a necessidade de motivação idônea para o indeferimento de licença quando ausente prejuízo ao erário, aplicando a Teoria dos Motivos Determinantes como instrumento de controle de legalidade do ato discricionário.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE PRECISA SE MUDAR PARA PORTUGAL PARA CONCLUIR CURSO DE MESTRADO. PEDIDO DE LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATO MOTIVADO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Em que pese o fato de que a concessão de licença para interesse particular, disposta no artigo 108 da Lei Estadual n. 20.757/2020, consista em ato discricionário da Administração Pública, uma vez expostos os motivos, o administrador fica vinculado a sua existência, sob pena de flagrante ilegalidade, em violação à Teoria dos Motivos Determinantes. Na hipótese, não se vislumbra ofensa ao interesse público e/ou prejuízo de continuidade dos serviços, pois foi juntada declaração da Coordenação de Educação de Anápolis, vinculada à Secretaria da Educação do Estado de Goiás, na qual atesta que há professores aptos e prontos para substituir a impetrante, não gerando nenhum deficit para escola, nem prejuízo ao Estado, já que a licença solicitada é sem remuneração. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO 5406733-34.2022.8.09.0000, Relator Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2023)

15. Assim, em que pese a impossibilidade de se deferir, nesta sede liminar, a pretensão de conversão da modalidade de licença, cuja apreciação demanda cognição plena e contraditório, reconheço a probabilidade do direito quanto ao pedido cautelar de preservação do vínculo funcional, de modo a impedir que a mera fluência do prazo da licença, pendente a ação judicial, acarrete consequências administrativas irreversíveis.

16. O *periculum in mora* é evidente e concreto. A licença da autora encerra-se em maio de 2026, e a ausência de retorno ao serviço pode deflagrar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar por abandono de cargo, com possibilidade de aplicação da pena de demissão. A consumação dessa consequência, antes do julgamento do mérito desta ação, tornaria inócuo eventual provimento jurisdicional favorável.

17. Os danos potenciais são, de fato, multidimensionais e de difícilreparação: perda da estabilidade no cargo público conquistado há mais de uma década; desestruturação do núcleo familiar estabelecido no exterior; interrupção abrupta do ciclo educacional das filhas menores; e comprometimento do projeto acadêmico em curso. A eventual reparação *a posteriori*, caso a ação seja julgada



procedente após a consumação da demissão, revelar-se-ia complexa, custosa e, em muitos aspectos, insuficiente para restituir integralmente o *status quo ante*.

18. Ademais, a medida postulada é plenamente reversível, consoante exige o art. 300, § 3º, do CPC. A manutenção provisória do vínculo funcional da servidora, na condição de licenciada sem remuneração, não impõe qualquer ônus financeiro ao Município. Caso a ação venha a ser julgada improcedente ao final, a Administração poderá adotar as providências funcionais cabíveis, inclusive a instauração de procedimento disciplinar, sem que se cogite de prejuízo irreversível à Fazenda Pública.

3. Da conclusão

19. Ao teor do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência requerida**, para determinar a **suspensão provisória** da obrigatoriedade de retorno da requerente ao serviço ativo, mantendo-se o vínculo funcional na condição de licenciada sem remuneração, até ulterior decisão deste Juízo e que o Município de Goiânia se **abstenha de instaurar Processo Administrativo Disciplinar** por abandono de cargo ou de aplicar qualquer sanção demissória fundamentada exclusivamente no decurso do prazo da licença vigente, enquanto perdurar a presente tutela.

20. **Indefiro** em sede liminar, o pedido de **fixação de multa diária**, sem prejuízo de reapreciação em caso de descumprimento.

21. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

22. **Cite-se o** Município de Goiânia, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação no prazo legal (art. 183, CPC), acompanhando a citação de cópia integral desta decisão.

23. Dê-se ciência ao Ministério Público, considerando a existência de menores envolvidos na situação fática descrita na exordial (art. 178, II, do CPC).

24. Após a manifestação do requerido, **intime-se** a parte autora para que se manifeste acerca dos fatos ali alegados, dentro do prazo de quinze (15) dias.

25. Cumpridas as determinações, volvam-me os autos conclusos.

Juiz William Fabian

4ª Vara de Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos
(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)



Processo: 5439217-07.2026.8.09.0051

Movimentacao 5: Decisão -> Concessão em parte -> Tutela Provisória

Arquivo 1: online.html - Pag.5/5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2026 08:50:42

Assinado por WILLIAM FABIAN

Localizar pelo código: 109387665432563873193755475, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

